

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02628/2022/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
CATEGORIA DE PROCESSO:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho
INTERESADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEL:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e outros; Affonso Antônio Cândido – CPF n. xxx.003.112-xx, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO**

Trata-se, nos presentes autos, de uma Representação instaurada em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas do Ofício nº 00620/2022, datado de 9.11.2023, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPERO) – 1ª Promotoria de Justiça (ID 1293773). O expediente encaminha cópia do Procedimento nº 2022001500317828, que apura possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste/RO c/c apuração de possível acumulação ilícita de cargos e a incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, sem respaldo nas hipóteses permitidas pelo art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com o §10 da Constituição Federal.

2. Em apertada síntese, a 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou a apuração de uma denúncia anônima sobre irregularidades cometidas por servidores vinculados aos quadros de saúde de diversos municípios rondonienses. A investigação resultou na coleta de evidências que corroboram as alegações de acumulação ilegal de cargos

¹ Secretaria de Estado da Saúde e Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

e descumprimento da jornada de trabalho, o que, em tese, poderia ocasionar prejuízos ao erário.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), por sua vez, recebeu a denúncia e a classificou como “comunicado de irregularidade”, conforme a Resolução nº 291/2019. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) (ID 1335431), onde realizou os levantamentos de informações atinentes, coletou informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sobre os vínculos laborais dos servidores mencionados na denúncia, onde identificou 7 (sete) servidores com relevantes evidências de acumulação de cargos sem respaldo legal e sobreposição de jornadas.

4. Diante de tais constatações, houve recomendação de autuação do presente feito e seu encaminhamento posterior para a unidade técnica especializada em atos de pessoal (CECEX4), nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04**, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Fonte: ID 1335431

5. Com base nessas constatações, a Unidade Técnica (CECEX4) elaborou um relatório técnico (ID 1395206), sugerindo o não processamento do PAP e recomendando a notificação dos gestores das prefeituras envolvidas, para que tomassem medidas administrativas visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir eventuais danos ao erário.

6. Após análise, os autos foram submetidos à deliberação superior, resultando na Decisão Monocrática nº 0056/23-GCJEPPM (ID 1403303) que determinou o a conversão do PAP em representação, e a complementação da instrução processual, com o objetivo de esclarecer os indícios de irregularidades e incluir autoridades estaduais responsáveis pela apuração dos fatos.

7. Em uma nova análise técnica (ID 1473849), foi elaborado um relatório que apontou fortes indícios de infrações ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, relacionadas à acumulação indevida de cargos públicos, incompatibilidade de horários e possível prática de nepotismo. Também foi destacado que houve falhas na instrução técnica, pois não foram incluídas autoridades estaduais responsáveis pela apuração, apesar da presença do Estado (SESAU/RO) na relação contratual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. O relatório técnico (ID 1473849) propôs a notificação dos jurisdicionados, incluindo chefes do executivo de vários municípios e o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que, no prazo estabelecido, adotassem medidas administrativas para a apuração dos fatos, responsabilização dos envolvidos, e a busca pela recomposição do erário, caso necessário.

9. Em análise superior, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 00133/23-GCJEPPM (ID 1483968), determinando que os agentes listados adotassem medidas administrativas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir eventuais prejuízos ao erário, sob pena de multa e responsabilidade solidária.

10. Após a expedição de diversos ofícios aos gestores responsáveis, foram apresentados documentos de justificativas por alguns dos jurisdicionados, enquanto outros descumpriram os prazos estabelecidos.

11. Desta forma, após o acolhimento da documentação tempestivamente encaminhadas a este TCERO, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise, considerando as justificativas apresentadas e a documentação adicional, conforme despacho exarado pelo Conselheiro Relator.

12. O Relatório Técnico resultante da análise os documentos e justificativas enviados pelos notificados (ID 1635132), lastreado nos critérios delineados na Decisão Monocrática nº 00133/2023-GCJEPPM e datado de 5.9.2024, conclui que Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura e Adailton Antunes Ferreira, Prefeito de Cacoal, **atenderam plenamente às determinações**, com a devida apuração das irregularidades e a adoção de medidas administrativas para a apuração dos fatos, responsabilização dos envolvidos, e a busca pela recomposição do erário.

13. Quanto aos gestores municipais Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná, concluiu a manifestação técnica que **não cumpriram** as determinações no prazo, resultando na recomendação de aplicação de multa.

14. Note-se ainda que segundo o Relatório Técnico, os gestores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, **não cumpriu integralmente** a decisão, pois não enviou o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE) ao Controle Interno da SESA, assim como, Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena, que também não apresentou a conclusão do Procedimento de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Medidas Administrativas Antecedentes ou Tomada de Contas Especial, o que pode implicar na cominação de multas.

15. Por fim, o pronunciamento técnico pugnou pela aplicação de multa aos gestores que não cumpriram integralmente as determinações, assim como, a notificação dos gestores que atenderam parcialmente ou totalmente as determinações exaradas na DM nº 00133/2023-GCJEPPM, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Em razão do exposto, propõe-se:

- a) **Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, para **encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESA** nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) **Determinar ao** Prefeito do Município de Vilhena, **Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior**, para **encaminhar a conclusão** do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;
- c) **Determinar que os Senhores Sidney Borges de Oliveira**, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito do Município de Jaru e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, o **cumprimento da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM** (ID 1483968);
- d) **Multar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;
- e) **Multar o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito do Município de Vilhena pelo não atendimento das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 49 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IVB, da LC 154/96;
- f) **Multar os Senhores Sidney Borges de Oliveira**, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito do Município de Jaru e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento das determinações desta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

Nestes termos, submete-se o presente relatório, para apreciação e deliberação. (grifo nosso).

Fonte: ID 1635132

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

16. Entretanto, poucos dias após a conclusão a análise técnica aportaram neste TCERO², sob protocolo nºs 05498/24 e 05818/24, documentos encaminhados pelos gestores municipais de Jaru e Ji-Paraná. Em ambas as ocasiões o Conselheiro Relator determinou a juntada dos mesmos aos autos processuais e posterior análise por parte do corpo técnico ^{3,4}.

17. Da mesma forma, em 7.11.2024, aportaram ao TCERO, sob protocolo PCe nº 06627/24, expediente subscrito pelo Secretário de Administração de Vilhena (Ofício nº 299/2024/SEMA), oportunidade em que, referindo-se ao cumprimento da Decisão monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM/TCE-RO, informa a conclusão do Processo de Medidas Administrativas Antecedentes processo nº 20535/2023, no qual não se constatou irregularidades quanto a carga horária da servidora Camila Rodrigues de Almeida.

18. Diante dos eventos relatados alhures, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho de lavra do Conselheiro Relator (ID 1665552), para a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), tendo sido distribuído em razão da área temática e prevenção à esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) para análise e manifestação técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA

a. Análise – Prefeitura Municipal de Jaru

19. Em síntese a defesa de lavra do Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, argumenta que em atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0133/2023-GCJEPPM, adotou as providências necessárias para a apuração das alegadas irregularidades referentes ao cumprimento de carga horária e acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Vera Venâncio Teixeira.

20. Em cumprimento a tais determinações, foi formalmente instaurado o Processo Administrativo nº 1-12896/2023 (IDs 1636891, 1636891 e 1636893), com a finalidade de apurar as possíveis infrações relacionadas ao descumprimento de carga horária e ao acúmulo indevido de cargos públicos. A Corregedoria Geral do Município, por sua vez, deu início ao Processo Administrativo nº 1-13081/2023, designando Comissão Permanente de Processo

² Protocolados em 5.9.2024 e 11.9.2024.

³ ID 1637912 “*De pronto, considerando que a documentação em apreço guarda relação com o Processo nº 02628/22, que se encontra sobrestado neste Gabinete, determino, à assistência de gabinete, que proceda a sua juntada ao referido processo*”.

⁴ ID 1639288 “*Pelo exposto, determino, à assistência de gabinete que remeta os referidos autos e cópia deste despacho à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do Documento nº 05498/24/TCERO (anexo) que, segundo o interessado, comprova o cumprimento do disposto na Decisão Monocrática nº 0133/2023-GCJEPPM - ID nº 1582124*”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar, no prazo de 30 (trinta) dias, as infrações disciplinares imputadas à servidora.

21. No curso dos trabalhos, a servidora foi devidamente notificada acerca dos fatos que lhe foram atribuídos, tendo a Administração Municipal solicitado ao Departamento de Gestão de Pessoas a remessa do assentamento funcional da servidora, bem como a apresentação de informações detalhadas sobre o alegado descumprimento de carga horária e os eventuais danos causados ao erário público. Em resposta, o Departamento de Gestão de Pessoas informou que a servidora Vera Venâncio Teixeira não havia cumprido integralmente a carga horária em alguns plantões, sendo que não houve justificativa plausível para as referidas irregularidades.

22. A defesa apresentada pela servidora, por meio de seu procurador, Dr. Lucas Vendrusculo, OAB/RO 2.666, alegou que o não cumprimento integral da jornada de trabalho se deu em mínimas diferenças de tempo, com a correção de eventuais descontos salariais, o que, segundo a defesa, não causou prejuízo ao erário.

23. Quanto ao alegado acúmulo de cargos, a defesa sustentou que a servidora estava vinculada apenas a dois contratos, sendo um com o Município de Jarú e outro com o Estado de Rondônia, ambos com carga horária semanal de 40 horas, e que o suposto vínculo com o Município de Ji-Paraná, conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), já havia sido rescindido em 26.7.2021. Neste ponto, a defesa informou que o Município de Ji-Paraná não excluiu corretamente o cadastro da servidora, motivo pelo qual foi ajuizada ação contra aquele ente (ID 1636892, fl. 16), pleiteando a exclusão das informações do sistema.

24. Após a instrução do procedimento e a apreciação da defesa apresentada, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (ID 1636892, fl. 27) concluiu que não restou configurada a ilicitude quanto ao acúmulo de cargos públicos, recomendando o arquivamento do processo administrativo. Contudo, quanto aos atrasos injustificados, a Comissão considerou que houve falha por parte da servidora em cumprir suas obrigações funcionais, recomendando a aplicação da penalidade de advertência, conforme o art. 123 da Lei Municipal nº 2.228/GP/2017.

25. O relatório final foi apreciado pela Procuradoria Geral do Município, que entendeu ser legal, plausível e proporcional a aplicação da penalidade de advertência à servidora, conforme as circunstâncias do caso (ID 1636892, fl. 89). A decisão foi formalizada na Decisão nº 41/2024, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Portaria SEMUSA nº 3 de 20 de fevereiro de 2024, efetivamente aplicou a penalidade de advertência à servidora, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

em 21 de fevereiro de 2024. A penalidade foi, então, registrada na ficha funcional da servidora, com o consequente arquivamento do processo.

26. Em face dos fatos expostos e das medidas adotadas, o Prefeito de Jaru entendeu que as determinações constantes na Decisão Monocrática nº 0133/2023-GCJEPPM foram devidamente cumpridas. As irregularidades foram objeto de apuração, a servidora foi notificada e teve a oportunidade de apresentar defesa, e a penalidade de advertência foi corretamente aplicada, conforme as normas legais e regulamentares pertinentes, ocasião em que solicitou a esta Corte de Contas o reconhecimento do cumprimento integral das determinações, com a consequente homologação das medidas adotadas pela Administração Municipal.

b. Análise – Prefeitura Municipal de Vilhena

27. A Secretaria Municipal de Administração, representada por seu secretário, Sr. Bruno Cristiano Neves Stedille, apresentou expediente (ID 1664361) informando a conclusão do Processo de Medidas Administrativas Antecedentes sob os autos nº 20535/2023, onde **se concluiu pela inexistência de irregularidades** quanto a carga horária da servidora Camila Rodrigues de Almeida, *in verbis*:

Apraz-nos cumprimentá-lo e na oportunidade atender a Vossa Solicitação em cumprimento ao Ofício n. 1635/23-DP-SGPJ, referente ao item I e alínea “a)” da Decisão monocrática nº 0133/2023-GCJEPPM/TCE-RO, informamos a **conclusão do Processo de Medidas Administrativas Antecedentes processo nº 20535/2023**, no qual **não se constatou irregularidades** quanto a carga horária da **servidora Camila Rodrigues de Almeida**, logo, foi determinado o arquivamento do processo, homologado pela Portaria nº 545/2024/SEMAD, em 31 de outubro de 2024.

Segue anexa cópia integral do processo nº 20535/2023, contendo relatório final e portaria de homologação.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, manifestando meus votos de elevada estima e consideração. (grifamos)

Fonte: ID 1664361

28. Em sua defesa a servidora apresentou documentos que comprovaram seu pedido de desligamento do quadro de servidores do Estado de Rondônia datado de 22.6.2020 (ID 1664363, fl. 20). Ocorre que a época do pedido de exoneração a administração pública encontrava-se em estado de emergência decorrente da pandemia de Covid-19, de forma que houve atraso significativo na formalização da contratação e subsequente exoneração da referida servidora, cujo processo administrativo foi concluído somente em 16.2.2022, mesmo tendo essa se afastado de suas funções laborais junto ao Hospital Regional de Cacoal ainda em JUN/2020, concluindo a comissão o que segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

28. Enfatizamos que a servidora Camila Rodrigues de Almeida, enfermeira, foi admitida no Hospital Regional de Cacoal na data de 16/04/2020, e solicitou exoneração a partir de 22/06/2020, conforme pontuado no item 19, alínea f, sendo que conforme informações obtidas no dia 23/06/2020 ainda não havia sido gerado a matrícula e o contrato. Podendo ainda, sua exoneração ser comprovada no Processo judicial 0020.507327/2020-21.

29. Destarte, mediante os documentos apresentados pela SESAU, e após efetuarmos análise minuciosa, constatamos que não houve conflito de horário entre o vínculo pelo contrato emergencial assumido pela servidora Camila Rodrigues de Almeida, com lotação no Hospital Regional de Cacoal, com o seu vínculo, como enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena, considerando que a sua admissão neste município se deu em 01/08/2022.

30. Em conformidade com o Inciso V do Art. 4º, Capítulo II da Instrução Normativa 010/2021/CGM, um dos principais objetivos dos trabalhos de Medidas Administrativas Antecedentes – MAAT, se dá pelo procedimento preliminar à instauração da Tomada de Contas Especial que tem por objetivo a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

31. Pois bem, primamos pelo cumprimento da legislação que permeia, tendo em vista que após a apuração dos fatos, **não haver dano ao erário e consequentemente não haver possível responsável**, levamos ao conhecimento da autoridade competente.

32. Desta forma, enfatizamos que fica dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial, neste caso pois **ficou comprovado a inexistência de dano ao erário** com embasamento no inciso II, Artigo 29, da IN 010/2021/CGM, assim opinamos pelo arquivamento.

[...]

Fonte: ID 1664366, fl. 40

c. Análise – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

29. O Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, em seu ofício (ID 1644884), justificou o atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devido à troca de gestão ocorrida no Município. Segundo o Prefeito, essa mudança prejudicou o cumprimento tempestivo da solicitação, razão pela qual as informações foram enviadas fora do prazo estabelecido.

30. Em relação às determinações da Decisão Monocrática nº 0133/2023-GCJEPPM, especificamente nos itens “f” e “g”, o Prefeito informou que foram adotadas ações administrativas para apurar as alegações de acumulação indevida de cargos públicos e de incompatibilidade de horários⁵. Ele anexou documentos que comprovam as

⁵ A determinação de instauração de sindicância se deu em 30.10.2023 (ID 1644885, fl. 20), cuja ata de instauração fora lavrada em 7.11.2023 (ID 1644885, fl. 30).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

providências tomadas pela administração municipal no intuito de cumprir as orientações impostas pela Corte de Contas (IDs 1644885, 1644886, 1644887, 1644888, 1644889, 1644890, 1644891, 1644892, 1644893, 1644894 e 1644895).

31. Adicionalmente, o Prefeito solicitou a dilação do prazo para a conclusão das medidas administrativas antecedentes, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que o prazo adicional será utilizado para finalizar a apuração das irregularidades identificadas.

32. Ao final, o Prefeito solicitou que os documentos apresentados fossem aceitos e apreciados por esta Corte de Contas, reiterando sua disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se fizessem necessárias.

33. O procedimento de apuração das irregularidades relacionadas à acumulação ilegal de cargos e ao descumprimento da carga horária de trabalho por parte das servidoras da saúde Vera Venâncio Teixeira e Sandeslane de Carvalho Souza conclui que houve indícios de práticas irregulares. Esses indícios envolvem acumulação de cargos públicos sem respaldo nas exceções previstas pela Constituição Federal (art. 37, XVI) e incompatibilidade de horários, com algumas situações de servidores acumulando até três cargos públicos, resultando em jornadas de trabalho que ultrapassam as 100 (cem) horas semanais.

34. Especificamente sobre Vera Venâncio Teixeira, foram constatados indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos, com um total de 120 (cento e vinte) horas semanais de trabalho, correspondente a três cargos públicos em diferentes municípios. Já Sandeslane de Carvalho Souza acumulava três cargos públicos e um privado, totalizando 114 (cento e quatorze) horas semanais de trabalho. As situações de ambos os servidores foram analisadas e foram identificados indícios de irregularidades graves relacionadas à compatibilidade de horários e à acumulação ilegal de cargos.

35. As conclusões do relatório recomendam que os gestores dos municípios envolvidos (Ji-Paraná, São Francisco do Guaporé, entre outros) e o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia realizem uma investigação aprofundada sobre as irregularidades. Essas autoridades devem apurar a veracidade dos indícios, identificar os responsáveis, quantificar possíveis danos ao erário e, se necessário, regularizar as situações, podendo também instaurar o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para garantir a recomposição de recursos públicos.

36. Portanto, a situação dos dois servidores em questão (Vera e Sandeslane) foi tratada como passível de irregularidade grave, e as autoridades competentes foram notificadas para a devida apuração e adoção de medidas administrativas, de forma que os procedimentos apuratórios ainda se encontram na fase instrutória.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise técnica, conclui-se que os alcaides municipais de Jaru e Vilhena, na pessoa dos senhores João Gonçalves Silva Júnior e Jefferson Ribeiro da Rocha respectivamente, cumpriram integralmente as determinações insculpidas da Decisão Monocrática DM-00133/23-GCJEPPM uma vez que autuaram, instruíram e finalizaram os respectivos procedimentos de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

38. Com relação ao gestor municipal da Ji-Paraná, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, como se depreende da leitura dos documentos entranhados aos autos, objeto da item “c” alhures, conclui-se que o procedimento administrativo antecedentes à instauração de tomada de contas especial ainda não restou conclusivo, carecendo ainda da atuação conclusiva dos órgãos de controle interno municipal e estadual, desta forma, conclui-se pelo descumprimento das determinações prescritas na Decisão Monocrática DM-00133/23-GCJEPPM.

39. Cumpre ainda esclarecer, que todos os gestores municipais analisados neste relatório técnico apresentaram manifestações e justificativas fora do prazo fixado, fato que pode resultar na cominação de multa nos termos do art. 55, IV da LCE 154/96⁶.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator:

- a. **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, o encaminhamento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, dos procedimentos instaurados contra os servidores listados nos presentes autos processuais, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

⁶ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- b. **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Sr. **Affonso Antônio Cândido** ou quem o substituir, a conclusão e encaminhamento à esta Corte Contas do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;
- c. **Multar** o Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 do relatório técnico precedente (ID 1635132), dentro do prazo fixado, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;
- d. **Multar** o Sr. **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;
- e. **Considerar** integralmente **cumprida** as determinações insculpidas na Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) pelo Sr. **João Gonçalves Silva Júnior**, prefeito de Jaru e pelo Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, prefeito de Vilhena.

41. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2025.

Elaboração:

Álvaro Rodrigo Costa
Auditor de Controle Externo - CECEX 04
Cad. 488

Supervisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEx 04
Cad. 406

Em, 29 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Janeiro de 2025



ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO